

OS DIREITOS E AS GARANTIAS DOS PRESOS: A REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO E A IMPORTÂNCIA DO ATO DE LER E ESCREVER PARA A LIBERDADE

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO¹

APARECIDA LUZIA ALZIRA ZUIN²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar o direito do acesso à educação aos presos condenados, do regime fechado, semiaberto e aberto, inclusive os presos provisórios do Sistema Penitenciário de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, através do ato da leitura e da escrita como condição para a ressocialização e remição da pena. Tem como justificativa que o acesso ao estudo e à leitura e escrita, na prisão, leva a compreender o direito humano de educação para além dos limites da sala de aula comum, isto é, a escola como lugar físico onde se transmite conhecimento. Ainda, perpassa pelo ideal da liberdade compreendendo-a como categoria da educação, para enfim analisá-la através do espectro dos direitos humanos e do exercício da cidadania. A

¹ Mestra pelo Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Juíza de Direito. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. E-mail: rejane@tjro.jus.br ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5771-144X>

² Pós-Doutora em Estudos Culturais pelo Programa Avançado de Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Pós-Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Uerj. Doutora e Mestra em Comunicação e Semiótica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Docente da Fundação Universidade Federal de Rondônia - Profª. do Mestrado Acadêmico em Educação e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS) da UNIR. Pesquisadora na área de Comunicação e Semiótica, atuando principalmente nas seguintes áreas: Direito da Cidade; Gestão, Estado e Políticas Públicas; Comunicação, Semiótica e Cultura; Redes sociais (esfera pública e esfera privada) na Internet; Cidades Educadoras e Sustentáveis. E-mail: alazuin@gmail.com ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5838-2123>

metodologia proposta é da pesquisa-ação, com abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, a fim de conferir como está o acesso à leitura e à escrita no sistema prisional de Porto Velho em vista à remição da pena.

Palavras-chave: Remição da pena. Ressocialização. Educação na prisão. Liberdade. Autonomia.

THE RIGHTS AND GUARANTEES OF PRISONERS: REMISSION OF THE SENTENCE BY STUDY AND THE IMPORTANCE OF THE ACT OF READING AND WRITING FOR FREEDOM

ABSTRACT

This paper aims to present the right of access to education to convicted prisoners, from the closed, semi-open and open regime, including the provisional prisoners of the Penitentiary System of Porto Velho, capital of the State of Rondônia, through the act of reading and writing as condition for resocialization and remission of the sentence. Its justification is that access to study and reading and writing, in prison, leads to understanding the human right to education beyond the limits of the common classroom, that is, the school as a physical place where knowledge is transmitted. Still, it permeates the ideal of freedom, understanding it as a category of education, to finally analyze it through the spectrum of human rights and the exercise of citizenship. The proposed methodology is action research, with a qualitative, bibliographic and documentary approach, in order to check how access to reading and writing is in the Porto Velho prison system in view of the remission of the sentence.

Keywords: Remission of the sentence. Education in prison. Freedom. Autonomy.

INTRODUÇÃO

A prisão com o objetivo de servir como punição estatal, em um processo de estatização da justiça penal, surgiu no fim do século XVIII e princípio do século XIX, havendo a criação de uma nova legislação para definir o poder de

punir como uma função geral da sociedade, exercida de forma igual sobre todos os seus membros, possibilitando a contagem dos castigos em dias, meses e anos. Assim, o sistema teórico da lei penal passa a ter como princípio fundamental o crime, em seu sentido técnico, cortando relação com a falta moral ou religiosa (GABRIEL FILHO, 2019).

Constatou-se que somente esse sistema não era capaz de proporcionar uma transformação aos indivíduos enclausurados para que os mesmos refizessem sua vida para retornarem à sociedade. Os índices de criminalidade e reincidência não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformaram, tendo o encarceramento se mostrado um grande fracasso da justiça penal. Com essa mesma realidade, o atual Sistema Penitenciário Brasileiro não consegue atingir o seu principal objetivo que é a ressocialização dos seus internos, sendo alguns de seus principais fatores a superlotação das prisões, as precárias e insalubres instalações físicas, a falta de treinamento dos funcionários responsáveis pela reeducação da população carcerária, como também, a própria condição social dos detentos. A reincidência criminal é crescente, ocorrendo, muitas vezes, que o indivíduo deixa o cárcere após o cumprimento de sua pena e volta a cometer crimes mais graves, como se a prisão o tivesse tornado ainda mais nocivo ao convívio social.

Por isso, verificou-se a necessidade de buscar outras soluções para o insucesso deste sistema prisional, já que, a privação de liberdade, única e exclusivamente, não favorece a ressocialização, sendo necessário adotar medidas para minimizar os efeitos deletérios do cárcere. Uma das medidas pensadas é a inserção da educação escolar nas prisões, sendo o acesso à educação uma medida a ser tomada pelo Poder Público como precaução indispensável no interesse da sociedade, uma obrigação e um direito do detento,

sendo essencial o desenvolvimento de programas educacionais dentro do sistema penitenciário voltados para Educação básica de Jovens e Adultos que visem alfabetizar e, sobretudo, trabalhar para a construção da cidadania do apenado.

O acesso ao direito à educação está previsto no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece o direito à educação a ser garantido a todo ser humano, tendo em vista que toda pessoa tem direito à instrução gratuita nos graus elementar e fundamental, orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e para o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

No sistema penitenciário o acesso à educação teve seu início a partir de 1950, porque anteriormente, a prisão era utilizada unicamente como um local de contenção de pessoas, isto é, uma detenção, e não havia proposta de requalificação dos presos ou formas de trabalho, ensino religioso ou laico.

A Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), no artigo 10, garante a assistência ao preso como um dever do Estado, devendo garantir de forma material e jurídica: - saúde, sociabilidade e educação, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Da mesma forma, o artigo 3º da Constituição Federal brasileira (1988) também trata da educação como um direito humano que não deve ser limitado à condição social, nacional, cultural, de gênero ou étnico-racial da pessoa, assegurando a promoção do bem de todos sem distinção ou preconceitos.

Nessa perspectiva, o problema da pesquisa é – como o acesso e incentivo à leitura nos estabelecimentos prisionais de Porto Velho, além de ser uma forma de remição de pena, contribui para a ressocialização e a transformação social do apenado. O estudo se justifica, tendo em vista que, apesar de o Estado ser

responsável por garantir a oferta de educação às pessoas privadas de liberdade, bem como a existência de várias ferramentas previstas na legislação brasileira para possibilitar o acesso à educação aos apenados, na prática não é o que acontece, porque apesar dos incentivos legais, poucos presos têm, de fato, acesso à educação. É com esse foco que esta pesquisa tem como objetivo verificar se no sistema prisional de Porto Velho está sendo oportunizado o acesso ao direito fundamental à educação, através da leitura e da escrita, como condição para a ressocialização e remição da pena.

1 O ACESSO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL E A REMIÇÃO DA PENA

O Conselho da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou as regras mínimas de tratamento de reclusos, constando dentre as finalidades precípua da penitenciária a garantia da assistência educacional de forma a assegurar o retorno à atividade livre com possibilidade de ressocialização.

Também foi assegurado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, Lei nº 9394/96) a oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais; o acesso ao direito à educação escolar nas prisões com a oferta de professores qualificados e a certificação e continuação dos estudos. Desse modo, o acesso à educação no sistema prisional pode ocorrer de duas formas: formal e informal ou complementar. A educação formal compreende alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, cursos técnicos e a capacitação profissional, na modalidade presencial ou educação a distância. Por sua vez, a informal ou complementar compreende os programas de redução de pena

através de horas dedicadas a projetos de leitura e esporte, além de atividades complementares como videoteca, atividades de lazer e cultura.

No entanto, merece trazer ao conhecimento que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) alterou, em 2017, a Resolução n. 9 de 2011 extinguindo a obrigatoriedade de criação de espaços de educação e trabalho nos presídios, o que se mostra preocupante, por estar na contramão do mundo, considerando que em vários países, com destaque os europeus, oferecem recompensa aos detentos que se dedicam aos estudos.

A remição de pena, prevista na Lei n. 7.210/84 de Execução Penal (LEP), está relacionada ao direito assegurado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CF/1988) de individualização da pena, consistindo no direito do apenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, podendo ocorrer mediante trabalho, estudo e leitura, possibilidade ampliada pela Lei n. 12.433, de 2011, que alterou a redação dos artigos 126, 127 e 128 da LEP. A justificativa que trata sobre o direito à educação no sistema prisional está correlacionada ainda com a ideia, segundo a qual, a dedicação ao estudo tinha apenas o sentido de proporcionar a formação ao preso, mas não tinha efeitos sobre a redução da pena, na legislação anterior. Aos poucos, os tribunais observaram que o estudo contribui para a recuperação do condenado, e com isso, elaboraram as bases para o reconhecimento do estudo como meio de redução de pena através da Lei nº 12.433/2011. Nesta lei, os dispositivos da Lei de Execução Penal foram alterados, incluindo definitivamente o estudo como forma de redução de pena, de forma que hoje, a LEP permite a redução de um dia da pena a cada 12 horas de frequência escolar do preso, para presos em regime fechado ou semiaberto.

A possibilidade de remição da pena por meio da leitura, já é realidade em diversos presídios do país de acordo com a Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e deve ser estimulada como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Para essa finalidade, é necessária a elaboração de um projeto por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal visando a remição pela leitura, assegurando, entre outros critérios, que a participação do preso seja voluntária e que exista um acervo de livros dentro da unidade penitenciária. Segundo o CNJ, a remição por estudo leva em conta o número de horas correspondentes a efetiva participação do preso nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento. Também é possível a remição de pena aos presos que estudam sozinhos e obtenham certificados de conclusão de ensino fundamental e médio através de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Nos casos em que o apenado é autorizado a estudar fora do estabelecimento penal, terá que comprovar mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar para ter direito ao benefício.

No que se refere à leitura, o preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para ler uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.

A Lei n. 12.433, de 2011, também estabeleceu a possibilidade de remição da pena por meio do desenvolvimento de "atividades educacionais

complementares", não detalhando o que seriam essas atividades, por isso, a Recomendação n. 44 do CNJ, cuja edição foi solicitada pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Educação, definiu as atividades educacionais complementares para a remição da pena por meio do estudo e estabeleceu também os critérios para a aplicação do benefício nos casos em que os detentos se dedicam à leitura.

1.1 Educação e pessoas privadas de liberdade no Brasil

De acordo com dados do Infopen (2017), apenas 12% das pessoas privadas de liberdade realiza atividade educacional no país, como ensino escolar e atividades complementares. Já em relação às atividades complementares, somente 2% da população prisional total do país encontra-se envolvida em atividades de remição pela leitura ou outras atividades educacionais complementares.

Segundo o Infopen (Ministério da Justiça, 2017), o acesso dos presos ao ensino superior não chega a 1% e a oferta dessa modalidade de ensino não se realiza em todas as unidades da Federação. E, um dos fatores que explicam a insuficiente oferta de educação no sistema prisional é o mau aproveitamento ou ausência total de infraestrutura para o programa, como espaços físicos, salas de aulas, materiais didáticos e disponibilidade de profissionais. Ou seja, ainda que a educação seja reconhecida como um importante direito para quebrar o ciclo de exclusão e criminalidade no Brasil, sua oferta é inacessível para boa parte dos presos brasileiros.

A crise no sistema penitenciário brasileiro é latente e para reverter esse cenário problemático, é preciso pensar em formas de preparar os condenados para a sua reinserção na vida em sociedade após o cumprimento da pena e um dos caminhos a seguir para isso, é investir em sua formação educacional.

A justificativa que trata sobre o direito à educação no sistema prisional está correlacionada ainda com a ideia segundo a qual, a dedicação ao estudo tinha apenas o sentido de proporcionar a formação ao preso, mas não tinha efeitos sobre a redução da pena, na legislação anterior. Aos poucos, os tribunais perceberam que o estudo contribui para a recuperação do condenado e construíram as bases para o reconhecimento do estudo como meio de redução de pena. Através da Lei nº 12.433/2011, os dispositivos da Lei de Execução Penal foram alterados, incluindo definitivamente o estudo como forma de redução de pena, de forma que hoje, a LEP permite a redução de um dia da pena a cada 12 horas de frequência escolar do preso, para presos em regime fechado ou semiaberto. E ainda, o tempo descontado em função das horas de estudo é acrescido de $\frac{1}{3}$ nos casos de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a remição por estudo leva em conta o número de horas correspondentes a efetiva participação do preso nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento.

Também é possível a remição de pena aos presos que estudam sozinhos e obtenham certificados de conclusão de ensino fundamental e médio através de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Nos casos em que o apenado é autorizado a estudar fora do estabelecimento penal, terá que comprovar mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar para ter direito ao benefício.

2 REMIÇÃO DA PENA: DO CONCEITO À PRÁTICA DA LIBERDADE

Oportuno, aqui, diferenciar a palavra remição de remissão, porque cada uma contém sua carga semântica e de importância para o contexto da pesquisa. Embora remissão e remição carregam no significado o perdão por liberalidade de quem tem competência para perdoar, - remissão está para a matéria penal, como é o caso do indulto ou a graça, por exemplo. Já no termo remição se obtém perdão por cumprir determinada obrigação. Esse foi o sentido pensado quando a remição da pena foi instituída na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), caso da remição pelo trabalho. A remição da pena pelo trabalho teve sua origem na Espanha em 1834 e 1928 e no Código Penal Espanhol de 1822, porém, apenas quem poderia se beneficiar eram os presos políticos e por crimes especiais. Foi criado um patronato central para tratar da “redención de penas por trabajo” e a partir de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. (MIRABETI, 2007, p. 507).

Nesse contexto, a remição da pena é um instituto do processo penal que permite que parte da pena do preso seja cumprida por meio do trabalho ou do estudo, sendo, portanto, fundamental para a sua reintegração social, porque permite, ainda, que o preso tenha mais facilidade em ingressar no mercado de trabalho após o seu cumprimento de pena, diminuindo, consideravelmente, a possibilidade de reincidir na conduta criminosa. Assim, no sentido empregado

pelo artigo 126 da LEP, a remição pode ser definida como o resgate, pelo trabalho do preso, de parte do tempo de execução da pena. No conceito de Fernando Capez a remição “é o direito que o condenado em regime fechado ou semiaberto tem de, a cada três dias de trabalho, descontar um dia de pena” (CAPEZ, 2012, p. 111).

O instituto da remição consiste em verdadeira contraprestação do Estado pela atividade laborativa ou educacional exercida pelo preso e não está adstrito a determinadas espécies de crimes, sendo aplicado, inclusive, em crimes hediondos ou equiparados. Dessa forma, com o desempenho da atividade laborativa, o preso resgata parte da condenação que lhe foi imposta, diminuindo seu tempo de duração. Outro importante caráter social da remição da pena é que favorece a rotatividade do sistema prisional, atenuando os efeitos, inclusive socioeconômicos, do sistema carcerário uma vez que se reveste de política criminal militante da adequada administração da questão penitenciária.

Nesse sentido, depreende-se que a remição nada a tem a ver com aquele perdão, como a graça, o indulto e a comutação (remissão), sendo apenas uma forma de estimular o condenado a ocupar seu tempo com alguma atividade produtiva. Contudo, somente poderão ser considerados para fins de remição, os dias em que o preso cumprir a jornada normal de trabalho, que não pode ser inferior às 6 horas nem superior a 8 horas, com descanso nos domingos e feriados. Esclarece ainda a LEP que, poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. A remição pelo trabalho, que se revela como direito ao sentenciado, agora se estende também aos presos cautelares e aos libertos em regime aberto ou em livramento condicional, segundo alteração dada pela Lei 12.433/2011, que entrou em vigor no dia 29 de junho de 2011, conforme dito

acima.

Aqui, tem-se o incentivo à leitura que tem sido considerado no âmbito do sistema penitenciário como um dos meios alternativos para a ressocialização do preso, por ser uma condição para a cidadania, ao mesmo tempo que contribui para ampliar o conhecimento de si e do mundo, a leitura pode abreviar ao detento o tempo de permanência na reclusão.

Em uma realidade destacadamente tecnológica e digital tem sido cada vez mais exigente a formação acadêmica, pessoal e profissional, o que faz com que o domínio da leitura e da escrita figure, certamente, como algo imprescindível para a inclusão no mundo do trabalho e na sociedade moderna. Todavia, a prática de ler e escrever tem que estar atrelada, também, à pedagogia da liberdade, porque ler o mundo através das letras, palavras, e compreender o enunciado presente no texto é um ato de natureza política.

Nas palavras de Paulo Freire: “A educação como prática da liberdade, ao contrário daquela que é prática da dominação, implica a negação do homem abstrato, isolado, solto, desligado do mundo, assim, também a negação do mundo como uma realidade ausente dos homens” (FREIRE, 1999). A inexistência ou pouco acesso à leitura atua de forma negativa no desenvolvimento pessoal e profissional da pessoa e essa negação ou inexistência pode aumentar ainda mais o fosso social quando se trata dos encarcerados, haja vista que distante da democratização da leitura e da escrita, se veem em nível maior de desigualdade social.

2.1 A remição da pena em Porto Velho – Rondônia

Em Porto Velho, os critérios para a remição de pena pela leitura estão disciplinados na Portaria 04 de 05 de agosto de 2015, e está em andamento o Projeto de Remição pela leitura nas unidades prisionais, como ocorre no Centro de Ressocialização Vale do Guaporé e Penitenciária Aruana e existem apenados que utilizam o benefício da remição de pena pelo estudo e também participantes do projeto de Remição de pena pela leitura.

A possibilidade de remição da pena por meio da leitura, que já é realidade em diversos presídios do país, de acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, deve ser estimulada como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Nessa direção, é necessária a elaboração de um projeto por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal visando a remição pela leitura, assegurando, entre outros critérios, que a participação do preso seja voluntária e que exista um acervo de livros dentro da unidade penitenciária.

O preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.

A legislação de 2011 estabeleceu a possibilidade de remição da pena por meio do desenvolvimento de atividades educacionais complementares, não detalhando o que seriam essas atividades, por isso, a Recomendação n. 44 do CNJ, cuja edição foi solicitada pelo Ministério da Justiça (MJ) e pelo Ministério

da Educação (MEC), definiu as atividades educacionais complementares para a remição da pena por meio do estudo e estabeleceu também os critérios para a aplicação do benefício nos casos em que os detentos se dedicam à leitura.

O acesso ao estudo e a leitura, leva a compreender o direito humano à educação e sua real importância dos outros direitos humanos e sociais enunciados pelas Nações Unidas (ONU) em seus instrumentos reguladores, sendo uma pré-condição para o exercício dos direitos civis, políticos, bem como a liberdade de informação, expressão, direito a votar e ser votado, igual acesso ao serviço público, direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, a educação considerada como um direito multilateral consiste no processo que capacita o ser humano a livremente desenvolver um senso universal e adquirir personalidade e dignidade, permitindo-o participar ativamente da vida livre, com tolerância e respeito aos demais membros da sociedade em que voltará a estar inserido.

Em Porto Velho, os critérios para a remição de pena pela leitura estão disciplinados na Portaria nº 04, de 05 de agosto de 2015, e está em andamento o Projeto de Remição pela leitura nas unidades prisionais, como ocorre no Centro de Ressocialização Vale do Guaporé e Penitenciária Aruana e existem apenados que utilizam o benefício da remição de pena pelo estudo e também participantes do projeto de Remição de pena pela leitura.

Ao aprender, tem-se que o enaltecimento do princípio da dignidade da pessoa humana nos sistemas constitucionais positivos, com o sentido que é inicialmente concebido e, com a amplitude que ganhou nos últimos anos tem como fundamentos a integridade, a intangibilidade e a inviolabilidade da pessoa humana; ambos os fundamentos são pensados em sua dimensão superior, quer dizer, muito além da mera contingência física, pois, a dignidade da pessoa

humana é qualidade intrínseca, não dependendo de outros fatores a não ser da própria condição humana, e todos a possuem da mesma forma. Eis, portanto, segundo Freire (2001) o propósito de uma pedagogia fundada na ética, no respeito à dignidade e à própria autonomia do educando”. Mais, no prefácio ao livro *Pedagogia da Autonomia* aponta que: “De nada adianta o discurso competente se a ação pedagógica é impermeável às mudanças (FREIRE, 2001, p. 7)”. Por princípio ético, a dignidade e a autonomia devem fazer parte do processo educativo, deve-se pensar a educação como um processo de humanização em que os envolvidos estão passíveis de mudanças.

Atualmente, nas unidades prisionais de Porto Velho está em andamento o Projeto Remição pela Leitura (PRL) acompanhado pela Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS). Conforme a tabela abaixo é possível identificar o quantitativo dos participantes.

Tabela 1: Quantitativos de participantes no PRL

PROJETO REMIÇÃO PELA LEITURA (PRL)	Nº DE PARTICIPANTES
UNIDADE PRISIONAL	
Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso (ACUDA).	42
Centro de Ressocialização Vale do Guaporé	149
Penitenciária Aruana	83
TOTAL	274

Fonte: SEJUS (2019). Elaborada pelas autoras.

Outro ponto importante a ser considerado é como o Estado dá condições ao preso para que a leitura como prática para a liberdade leve-o a compreender a liberdade como categoria da educação. A isso corresponde, dentre outras exigências, a construção de salas de aulas, contratação de agentes capacitados para o exercício da função que respeite a dignidade da pessoa humana, valorização de professores dedicados ao ensino nas prisões.

Em Porto Velho existem salas de aulas e Bibliotecas nas seguintes unidades prisionais:

Tabela 2: Quantitativo de salas e aulas nas unidades prisionais de Porto Velho-RO

Unidade prisional	Quantitativo de sala de aula	OBS	Biblioteca
Ênio dos Santos Pinheiro	05	Apenas 3 em funcionamento	01
Edivan Mariano Rosendo "Panda"	04	-	01
Centro de Ressocialização Vale do Guaporé	04	-	01
Penitenciária Milton Soares "470"	03	Apenas 2 em funcionamento	01
Penitenciária Jorge Thiago Aguiar Afonso "603"	04	Apenas 2 em funcionamento	01
Penitenciária Aruana	01	-	01
Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça "Penitenciária Feminina"	04	-	01
Total	24	07	07

Fonte: Setor de Educação da SEJUS (2019)

Destaca-se, visualizando estes dados, o quão é importante sair da esfera do discurso e propostas de projetos para a prática efetiva do direito ao acesso à educação nas unidades prisionais. Identifica-se que a comarca de Porto Velho conta com 13 unidades prisionais, no entanto, tem 24 salas de aulas distribuídas

em 7 unidades, com a observação destacada de apenas 7 em funcionamento, mais 7 bibliotecas.

Quadro 1: Centro de Ressocialização Vale do Guaporé

Centro de Ressocialização Vale do Guaporé				
ITEM	GRAU DE INSTRUÇÃO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVOS REEDUCANOS ESTUDAM	PERCENTUAL
1	Fundamental Completo	52	39	75%
2	Fundamental Incompleto	99	-	0%
3	Médio Completo	70	2	3%
4	Médio Incompleto	62	-	0%
5	Ensino Superior Completo	1	-	0%
6	Ensino Superior Incompleto	2	-	0%
7	Analfabeto	0	-	0%
8	Não Informado	25	-	0%
TOTAL		311	41	13%
* Quatro salas de aula				

Fonte: SEJUS-RO

Relevante consignar que as ações que caracterizam um ensino preocupado com o desenvolvimento de habilidades para a vivência das práticas reais do convívio social ampliam os horizontes dos apenados, aumentam a sua autoestima e proporcionam-lhes novas possibilidades num futuro em que almejam inserir-se novamente na sociedade, sendo, portanto, preciso algo que lhes dá condições de uma verdadeira libertação, e essa é uma batalha que deve

ser travada coletivamente entre professores, apenados, familiares, governantes e todos os demais envolvidos. Nesse sentido, o projeto do Centro de Ressocialização Vale do Guaporé tende a se encaixar nas práticas de inclusão social pela educação (quadro 1).

Na realidade onde estão inseridos, isto é, aprisionados em mundo adverso à natureza humana e impeditivo de liberdade, jovens e adultos podem, através da leitura e outros meios favoráveis para a ressocialização, reconstruir sua histórica de oprimido. Afinal, como menciona Paulo Freire, na obra “A importância do Ato de Ler” (2011, p. 41): “libertar-se a si e aos opressores”, afinal, nesse contexto, a educação ofertada nos presídios, prioritariamente, deve e pode, não só ampliar o universo informacional daquele ou daquela subtraída da liberdade, mas também desenvolver a sua capacidade crítica e criadora, tornando-o/a capaz de realizar escolhas e perceber a importância das escolhas em sua vida, por isso a liberdade é a emancipação em favor de si e do social, ela permite a aprender a ser melhor e melhorar o mundo em que vivemos.

Se no ato de ler deve existir a “compreensão dos diversos textos por meio de uma leitura crítica que implica a percepção entre o texto e o contexto” (FREIRE, 2011, p. 20), na prática libertadora a “ênfase é aprender a dizer a sua Palavra” (FREIRE, 2018, p. 13), porque, com a palavra o homem se faz homem, e “a palavra verdadeira se faz ação transformadora do mundo (FREIRE, 1970, p. 14).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal (1988), no artigo 205, preconiza a educação como um dos direitos sociais ao dispor que: “A educação, direito de todos e dever do

Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O estudo no sistema prisional consta no artigo 17 da Lei de Execução Penal, ao dispor que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. E no artigo 18, encontra-se a obrigatoriedade do ensino fundamental e a possibilidade de serem ministrados o ensino profissional em nível de iniciação e aperfeiçoamento.

E ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 26 estatui que “Todas as pessoas têm direito à educação (...). A educação deve visar o desenvolvimento pleno da personalidade humana e o reforço do respeito dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais” (1948).

Foucault (1986, p. 131) esclarece que, até o século XVII, a expiação da culpa era feita por meio do sofrimento e da mutilação dos corpos até a morte. No entanto, com a mudança para a correção da alma, a expiação orienta-se pelo confisco daquilo que é considerado um dos maiores bens do homem: a liberdade, de forma que a prisão, em tese, representa a perda da liberdade, de direitos civis e políticos, do direito de ir e vir, mas não representa, contudo, a suspensão dos direitos ao respeito, à dignidade, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral, ao desenvolvimento pessoal e social. Por isso, faz-se necessária a mudança do quadro atual, para haver menos presos e mais escolas para a boa formação dos jovens, porque o País que investe em educação, não precisa presídios, sob pena de continuar erguendo cadeias, quando deveriam estar sendo construídas salas de aula para tratar a educação e os educadores como prioridade e assim mudar a atual realidade social do Brasil.

É com essa direção e/ou foco que esta pesquisa vem percorrendo sobre o incentivo e fomento à leitura, interpretação e escrita de textos como: contos, novelas, romances, relatos de vida, poesias, resenhas críticas, e outros gêneros literários, tendo como ponto de partida, desenvolver o hábito de ler e escrever, e, por conseguinte, remir os dias daqueles contritos a sua liberdade, tal como, preceitua a Lei de Execução Penal, propiciando a ressocialização e transformação social do apenado. Nesse sentido, tem-se como objetivos específicos a necessidade de: i) verificar no sistema prisional de Porto Velho, como está sendo oportunizado o acesso ao direito fundamental à educação através da leitura e da escrita; ii) averiguar no sistema prisional de Porto Velho, como são as estruturas físicas oferecidas, tais como materiais didáticos, especialmente os livros; iii) incentivar a leitura como um caminho para o desenvolvimento do senso crítico de pessoas privadas de sua liberdade, melhorando as condições de regresso à sociedade; iv) desenvolver a escrita e habilidade linguística como formas criativas de expressão e desenvolvimento intelectual, promovendo valores éticos e morais com caráter transformador; v) apresentar como a leitura promove a pacificação dentro da unidade prisional, reduzindo a reincidência e cometimento de faltas graves dentre os que efetivamente tem acesso à leitura e a implicação na efetiva reinserção social quando egresso do sistema prisional, sob a ótica do desenvolvimento humano e readaptação ao convívio social; vi) verificar como o acesso à leitura pode ser considerado método de construção de conhecimento e se o mesmo promove o fortalecimento de reflexões, responsabilidades e interação; vii) promover concursos internos de produção de textos, a fim de valorizar a leitura e a escrita; viii) como produto final dos objetivos propostos, promover a divulgação de textos

escritos, via publicação pública, como meio de incentivo e reconhecimento social.

Outro ponto foi apresentar a Lei de Execução Penal que não contemplava a remição pelo estudo, porém, a partir da Lei Federal n. 12.433/2011, que revogou o artigo 126 da LEP, a execução da pena retomou sua finalidade ressocializadora, possibilitando a remição pelo estudo, seja para preso provisório ou com sentença transitada em julgado. É nessa direção que propomos a ideia da remição da pena por meio da leitura e da escrita, porque a leitura é uma das categorias do processo educativo, configura-se como um dos meios alternativos para a ressocialização do preso, haja vista que a aquisição e o aprimoramento das habilidades de leitura e da escrita, aliadas às outras atividades correlatas, são ferramentas importantes e eficazes na formação das pessoas que desejam ser incluídas no convívio social, e também na promoção de novos conhecimentos e maneiras de pensar, viver e comportar-se dentro e fora das grades. Assim, leitura é um ato que vai além da decodificação das letras, frases e sílabas, pode permitir o conhecimento da realidade em que se está inserido, tendo em vista que a não apropriação da habilidade da leitura e da escrita podem ocasionar graves problemas sociais e identitários, como, por exemplo, a exclusão social, por parte dos usuários da língua, das tecnologias, etc. Nessa perspectiva, eis o que defende Freire (2011, p. 41): “[...]fornecendo uma visão mais ampla do mundo e de nós mesmos e materializando-se como um importante instrumento para que o indivíduo construa seu conhecimento e exerça sua cidadania”.

A iniciativa da leitura nos presídios, além de possibilitar a remição da pena, proporciona a oferta da educação e outras ações complementares de fomento ao acesso à Justiça, atendendo a pressupostos de ordem objetiva,

como o desenvolvimento das competências da leitura e da escrita, o contato com os diversos gêneros textuais que circulam na sociedade, bem como de outros de ordem subjetiva, como o estímulo à reflexão crítica, a consciência do lugar que ocupa no mundo e o acesso à informação, externando um verdadeiro poder de libertação e humanização. Daí o respeito à dignidade da pessoa humana se traduz na garantia das condições para uma vida digna, sendo preciso que as pessoas tenham a possibilidade de autodeterminação, de escolha própria, não se admitindo que a pessoa fique sujeita a escolhas de terceiros, subjugada a uma posição inferiorizada em relação ao outro, submetida a desmandos e atrocidades, perdendo a sua própria essência de pessoa humana. Como também, a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas “excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Preâmbulo. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Diretrizes básicas para arquitetura prisional**. Revisão técnica (ortográfica e metodológica): Gisela Maria Bester/Suzann Flávia Cordeiro de Lima. - Brasília: CNPCP, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 14 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9394/1996**, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 19 nov. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.433%2C%20DE%2029,Art. Acesso em: 15 maio 2019.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONJUR. **Resolução CNPCP**. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-cnpcp-construcao-prisoas.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>. Acesso em: 17 maio. 2020.

DEPEN. **Portaria Conjunta n.º 276, de 20 de junho de 2012**. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/dispf/cgtp/PortariaRemioLeitura.pdf> . Acesso em: 10 jun. 2020.

FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira. **A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade**. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030). Acesso em 05 mai. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: histórias da violência nas prisões**. Tradução de Lúcia M. Pondé Vassalo. Petrópolis, Vozes, 1986.

FREIRE, Paulo. **A Educação como prática da liberdade**. 23. ed. Rio de

Janeiro: Paz e terra, 1999.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**: em três artigos que se completam. 51. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Resolução nº 6, de 07 de dezembro de 2017**. Nacional de Política Criminal e Penitenciária - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27583399_RESOLUCAO_N_6_DE_7_DE_DEZEMBRO_DE_2017.aspx. Acesso em: 12 set. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Resolução nº 9, de 09 de novembro de 2011**. Nacional de Política Criminal e Penitenciária - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/2011/resolucao9de09denovembrode2011.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Portaria nº 02, de 27 de fevereiro de 2014**. Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. Vara de Execução Penal (VEP). Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/copy_of_Remissopelaleitura.pdf. Acesso em: 15 jun. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Preâmbulo. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2019,

SEJUS. Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia. **Presos por unidade prisional de Porto Velho**. Governo do Estado de Rondônia. Secretaria de Justiça (SEJUS). Gerência de Informação (INFOPEN). <http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. TJRO. **Portaria nº 004 de 05 de agosto de 2015** – VEP/PVH. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/235311997/portaria-n-004-2015-24-09-2015-do-tjro>. Acesso em: 18 fev. 2020.